



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 2292-76.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado: DELANOR BIF DE LAGOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº
12300**

Relatora: DRA. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato Delanor Bif de Lagos, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (folhas 30-30v):

Item 1 do Parecer. O prestador deixou de manifestar-se em relação ao apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como não apresentou, no caso de doações estimáveis, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Item 2 do parecer. Verificou-se doação sem a identificação do doador originário declarado no sistema de prestação de contas:

DOADOR	CNPJ	Nº RECIBO	DATA	VALOR (R\$)
1234-RS- FLAVIO PERCIO ZACHER	20.561.677/0001-06	123000700000RS000001	21/08/14	15.000,00

Ressalta-se que a Resolução TSE n. 23.406/2014 determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, §3º), preconizando a divulgação de informações à sociedade e, ainda, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29).

Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante e manteve a falta de informação a respeito do doador originário, inviabilizando a identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 15.000,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Por fim, cabe ressaltar que o saldo financeiro apurado na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestação de contas é zerado e, portanto, inferior ao montante de recursos apontado (R\$ 15.000,00), o que indica que o candidato utilizou o recurso.

Item 3 do parecer. O prestador deixou de apresentar o extrato da prestação de contas devidamente assinado (art.42, §1º da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Item 4 do parecer. Os extratos bancários das seguintes contas, em suas formas definitivas e contemplando todo o período da campanha, não foram entregues pelo prestador em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.406/2014.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	FONTE DE RECURSO	CNPJ
104	1437	000000021540	Fundo Partidário	20.561.491/0001-57
104	1437	000000321532	Outros Recursos	20.561.491/0001-57

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades que persistiam (folha 36), o candidato deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (folha 38).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 08. Passa-se ao mérito.

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4, que, quando analisados em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do parecer técnico conclusivo, tem-se que, embora notificado o candidato, sobre a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 22-23), as falhas apontadas permaneceram sem serem sanadas.

O candidato não apresentou o registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis, solicitados com base no art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

Da mesma forma, não foram entregues as documentações relativas à comprovação de que as doações estimáveis de pessoa física ou jurídica constituam produto de seu próprio serviço ou atividade econômica (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O candidato não identificou a real origem da doação no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais, declarada no sistema de prestação de contas, recebida de outro candidato, em nome de “Eleições 2014 – Flávio Zacher”, CNPJ 20561677/000106 (fl. 17), exigência do art. 26, §3º da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

Este valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais, sem identificação de origem, deve ser transferido ao Tesouro Nacional, com base no art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Não foi apresentado o extrato da prestação de contas devidamente assinado, conforme determinação do art. 42, § 1º da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 42. A prestação de contas será encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico pela internet, na forma deste artigo.

§ 1º Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do art. 40, o sistema emitirá o Extrato da Prestação de Contas, certificando a entrega eletrônica, que deverá ser impresso, assinado e, juntamente com os documentos a que se refere o inciso II do mesmo artigo, protocolizado no órgão competente para julgar as contas até o prazo fixado no art. 38.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, o candidato não entregou os extratos bancários das contas nº.000000021540, para movimentações do “Fundo Partidário” e nº. 000000321532 para “Outros Recursos”, ambas da Agência 1437, da Caixa Econômica Federal, solicitados, em sua forma definitiva, abrangendo todo o período da campanha eleitoral, conforme estabelece o art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Assim, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, em virtude das várias irregularidades não sanadas, as quais comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, devendo, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais, sem identificação de origem, ser transferido ao Tesouro Nacional, com base no art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Porto Alegre, 17 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\1p5h80l4m5msdqogmlut63723571331049100160726132632.odt